



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
3ª Vara Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EDT.0003.000001-4/2018

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0020721-79.2007.4.05.8300
AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS USUÁRIOS DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - ABUVA
RÉ: UNIÃO FEDERAL

PRAZO: 30 DIAS

Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal da 3ª Vara Federal

FAZ SABER, a todos, quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, **INTIMA** os USUÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE TIVEREM SIDO LESADOS (CONSUMIDORES LESADOS), **para que tomem ciência da condenação da União, para querendo, promoverem a execução individual, ficando cientes, ainda, da concessão do prazo de 01 (um) ano para que os prejudicados se habilitem nos autos, nos termos dos artigos 94 e 100 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de fls. 243/246: "Vistos etc. I. Relatório:** Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela Associação Brasileira dos Usuários de Veículos Automotores - ABUV, qualificada e representada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF). Pretende a sociedade autora que o DPRF se abstenha de realizar cobrança de multas de trânsito, provenientes de alegadas infrações cometidas em vias federais, aos proprietários de veículos para os quais não foi expedida, ou foi expedida intempestivamente, notificação do suposto ato infrator. Requer, ainda, seja determinado ao DETRAN-PE a exclusão das multas já inseridas no cadastro dos proprietários de veículos, bem como sejam devolvidos os valores indevidamente pagos a este título. Afirma a ABUV que, na condição de representante dos usuários de veículos, vem combater a prática adotada pelo DPRF de cobrar supostas multas de trânsito antigas, sem que tivessem sido precedidas das notificações, violando as normas legais vigentes (arts. 281 e 282 do CTB e art. 3º da Resolução nº 149/2003 do CONTRAN). Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 15/36). Intimada, a UNIÃO manifesta-se sobre o pedido liminar (fls. 44/54), aduzindo a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Defende, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar. Às fls. 56/59, decisão deferindo a medida de urgência, para determinar que *"a parte ré se abstenha de cobrar multas de trânsito cuja notificação ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Nacional"*, determinando, ainda, que, *"no prazo de 40 (quarenta) dias, sejam excluídas as multas já inseridas nos cadastros dos proprietários de veículos sob pena de multa de R\$ 5.000,00"*

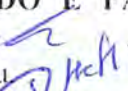

(cinco mil reais) – fl. 59. Citada, a UNIÃO apresenta contestação (fls. 91/101), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial é inepta, já que o objeto postulado se insere no rol dos direitos individuais homogêneos disponíveis, e a ilegitimidade ativa *ad causam* da ABUV. No mérito, defende que “o Código de Trânsito Brasileiro estipula prazo para expedição da Notificação de Autuação (30 dias), mas não fixa qualquer prazo para a expedição da Notificação de Penalidade” (fl. 95). Requer, enfim, caso ultrapassadas as preliminares, seja reconhecida a total improcedência dos pedidos. Às fls. 127/131, proferida sentença, revogando a tutela antecipada e extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), ao fundamento de que “carece a associação civil/autora (que tem por fim a proteção do direito do consumidor) de legitimidade para a propositura de ação civil pública que visa a tutela de direito do cidadão contra o Poder Público” (fl. 130). Em grau de recurso de apelação, o TRF – 5ª Região declara “a nulidade do processo desde o momento em que deveria ter sido intimado o representante do Parquet Federal”, declara nulidade absoluta da sentença (fls. 221/226). Retornando os autos a este Juízo, é dada vista ao MPF, que junta parecer, às fls. 234/238, entendendo pelo reconhecimento da legitimidade da ABUV e pugnando pela procedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que havia para relatar. Decido. **II. Fundamentação:** II.1 Preliminares. No meu entender, ao lado dos interesses difusos e coletivos, os interesses individuais homogêneos também se revelam como espécie dos interesses transindividuais. Assim, não há que se falar em taxatividade, no que toca à defesa em juízo de interesses metaindividuais, considerando que, muito além das hipóteses delineadas em lei, qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo pode, em princípio, ser defendido judicialmente pelos legitimados do art. 5º da LACP e do art. 82 do CDC, de modo que se mostra adequado o manejo de ação civil pública para a proteção de tais interesses. A indisponibilidade de tais interesses, autorizando a sua defesa coletiva, está exatamente na órbita de atingimento da decisão judicial a um grupo indeterminado de pessoas. Aliás, a *ratio essendi* do surgimento da ação civil pública foi exatamente a constatação de que o cidadão isolado não teria aptidão para mover uma ação capaz de gerar decisão de tamanho espectro. Ademais, a defesa coletiva de direitos individuais, além de desafogar o Poder Judiciário, para que possa cumprir com qualidade e em tempo hábil as suas funções, atende aos ditames da economia processual, ao tempo que permite e amplia o acesso à Justiça, principalmente para causas em que o pequeno valor do benefício pretendido desestimula a proposição da demanda. Destaque-se, ainda, que a ação coletiva salvaguarda o princípio da igualdade da lei, ao resolver numa única demanda as causas dita “repetitivas”, que poderiam ter julgamentos de teor variado se apreciadas de modo singular. No presente caso, ainda que se cuide de interesse individual homogêneo, seu tratamento em dimensão coletiva, em face da preexistência de relevante interesse para a sociedade civil, autoriza o uso da via da ação civil pública, consubstanciando-se a ABUV em verdadeira *longa manus* da coletividade que representa. Quanto à legitimação da Associação autora, de acordo com o art. 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP), esta reclama a coexistência dos seguintes requisitos: constituição há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, requisito este abrandado pelo CDC, e a inclusão entre suas finalidades institucionais da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, representando este último elemento verdadeira pertinência temática. Enfim, pelos documentos dos autos, verifico preencher a ABUV os requisitos reclamados pelo art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como ser viável o manejo da presente ação como forma de defesa dos interesses individuais homogêneos ora tutelados, razão pela qual afastos as preliminares de ilegitimidade ativa e de carência de ação. II.2 Mérito No diz respeito

ao mérito, pretende a ABUV que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal seja compelido a cumprir o disposto no art. 281, parágrafo único e II do CTB, com a redação dada pela Lei nº 9.602/1998, sob pena de arquivamento do auto de infração, em vista de configurar a notificação extemporânea de infrações de trânsito cobrança de multa indevida. Assim dispõe o aludido art. 281 da Lei nº 9.503/97: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998), (destaquei). Frente à similitude com o processo judicial, o *iter* que compõe o processo administrativo de imposição de infração de trânsito se mostra permeado por garantias de defesa aos administrados, antes da imputação de sanções, sem prejuízo da revisão destas. Cumpre ao agente público, ao apreciar a consistência do auto de infração, perquirir acerca da oportunidade da ampla defesa, com a observância do rito, das cientificações necessárias, produção de provas e a utilização dos recursos cabíveis. Ora, da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que aludem ao processo administrativo, evidencia-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá duas notificações imprescindíveis, quais sejam, a primeira, quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê a distância ou por equipamentos eletrônicos, e a segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade. Com efeito, concluindo o agente público pela imputação de sanção, deverá ser emitida nova notificação com vistas à satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou à oferta de recurso, que deverá respeitar o prazo legal de 30 dias, sob pena de arquivamento do aludido auto. Assim, se o processo administrativo relativo a infrações de trânsito tem seu rito delineado no CTB, Lei nº 9.503/97, nada justifica que a Administração Pública proceda à imputação de sanções desamparadas de suporte legal, violando o direito de defesa do administrado, encartado no art. 5º, LV da CF. O poder de autoridade da Administração Pública, consubstanciado na administração ordenadora, traz a lume a competência para impor condicionamentos aos indivíduos, bem como para fiscalizar sua observância, sem que esta fiscalização se revista em invasão ilimitada na realidade social. Coligada aos condicionamentos de direitos individuais está a competência para reprimir as transgressões normativas, com a imposição de sanções administrativas. Dessa forma, confere-se ao ente público o poder de polícia para a fiscalização e organização do trânsito, sendo-lhe oportunizada a lavratura de autos de infração, desde que não se olvide a garantia constitucional de ampla defesa atribuída aos litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, considerando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88). É certo que o desempenho de atividades ligadas à administração ordenadora tem por escopo manter incólume o postulado da supremacia do interesse público sobre o particular, sem que se possa descuidar, de outro vértice, da garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório). Tal garantia também se mostra agasalhada na Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo, que preleciona que a Administração Pública deverá observar, entre outros, os postulados da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, além de garantir ao Administrado os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (art.

2º, *caput* e parágrafo único, X). Na hipótese dos autos, faz-se premente a necessidade de observância do rito do processo administrativo de imposição de sanções decorrentes de infrações de trânsito, desrespeitado pelo réu ao enviar notificações extemporâneas, porquanto o relevo do processo administrativo decorre de ser um meio apto a controlar o 'iter' de formação das decisões estatais. Acrescente-se que a atitude do administrador em proceder a notificações a destempo pode decorrer de má-fé, o que é inaceitável para a administração ordenadora, ou de ineficiência, o que significa descumprimento ao princípio constitucional insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Como se sabe, o mandamento da eficiência se consubstancia no dever da boa administração, prescrevendo que a conduta administrativa deve ser executada com agilidade e rapidez de modo a não deixar desatendidos e prejudicados os interesses coletivos. Ora, a atuação do administrador deve, a um só tempo, alcançar os parâmetros de presteza e perfeição no atendimento do administrado e das finalidades públicas, nos limites da legalidade e visando a resultados positivos para o serviço público. De fato, o envio de notificações após o prazo legal, além de macular o princípio do devido processo legal, atingindo o patrimônio do administrado sem a observância das garantias constitucionais, configura desatendimento ao princípio da eficiência, revelando que os prazos legais não estão sendo cumpridos a contento pelos servidores e o ente público está deixando de proceder à repressão daqueles que infringiram os comandos normativos. Concluo que, comprovada a conduta equivocada da Administração em proceder às notificações dos condutores após o prazo legal, há violação do devido processo legal, considerando que o procedimento administrativo que deu origem à sanção não obedeceu ao seu *iter* legal, causando prejuízo ao particular, e do princípio da eficiência, justificando a intervenção judicial em enfoque. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO/JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A PENALIDADE DE MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 (RESP 1.092.154/RS). AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". 4. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran). 5. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. 6. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo

legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente. 7. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). 8. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo, (...). Enfim, no que toca aos os efeitos e a eficácia desta sentença, observo que resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada 'erga omnes' nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. **III. Dispositivo:** Com essas considerações, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar que a ré se abstenha de cobrar multas de trânsito dos infratores que não tenham sido notificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 281 do CTB, bem como que os autos de infração expedidos nessas circunstâncias sejam arquivados e seus registros sejam excluídos. Determino, ainda, que a ré restitua aos infratores os valores das multas cobradas e pagas nessas circunstâncias, corrigidos unicamente pela taxa Selic desde o pagamento indevido. Condene a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Destaco que esta sentença fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência deste órgão prolator. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 21 de março de 2012. **Frederico José Pinto de Azevedo**. Juiz Federal da 3ª Vara/PE". E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL** que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. Recife, 6.250, Jiquiá, Recife/PE. Tel. 3213-6032, FAX. 3213-6038. **DADO E PASSADO pela Secretaria da 3ª Vara Federal, no dia 10/01/2018.** Eu, , Henrique José Lopes de Almeida Amazonas, Técnico Judiciário, digitei. E Eu , Maria Kelma Santos Sotero, Diretora de secretaria da 3ª Vara Federal, conferi.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal da 3ª Vara Federal